



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	194 – COSIT
DATA	14 de dezembro de 2021
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

SOCIEDADES COOPERATIVAS. INCENTIVOS FISCAIS À INOVAÇÃO TECNOLÓGICA. LEI Nº 11.196, DE 2005. EXCLUSÃO DO LUCRO LÍQUIDO. CÁLCULO.

A pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real, o valor correspondente a até 60% (sessenta por cento) da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do *caput* do art. 17 da Lei nº 11.196, de 2005; essa exclusão poderá chegar a até 80% (oitenta por cento) dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica, na forma definida em regulamento.

Em se tratando de sociedades cooperativas, o cálculo desse benefício deve levar em consideração apenas o valor correspondente aos dispêndios computados na apuração dos resultados submetidos à tributação pelo IRPJ, ou seja, o valor correspondente aos dispêndios imputáveis às receitas provindas de atos não cooperativos, observadas as disposições do Parecer Normativo CST nº 73, de 1975.

Lei nº 5.764, de 1971, arts. 3º, 4º, 79, 85 a 88 e 111; Lei nº 11.196, de 2005, arts. 17, inciso I, e 19, *caput* e § 1º; Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 193 e 194; art. 39 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2005; Parecer Normativo CST nº 73, de 1975; Parecer Normativo CST nº 38, de 1980.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

SOCIEDADES COOPERATIVAS. INCENTIVOS FISCAIS À INOVAÇÃO TECNOLÓGICA. LEI Nº 11.196, DE 2005. EXCLUSÃO DO LUCRO LÍQUIDO. CÁLCULO.

A pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 60% (sessenta por cento) da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do caput do art. 17 da Lei nº 11.196, de 2005; essa exclusão poderá chegar a até 80% (oitenta por cento) dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica, na forma definida em regulamento.

Em se tratando de sociedades cooperativas, o cálculo desse benefício deve levar em consideração apenas o valor correspondente aos dispêndios computados na apuração dos resultados submetidos à tributação pela CSLL, ou seja, o valor correspondente aos dispêndios imputáveis às receitas provindas de atos não cooperativos, observadas as disposições do Parecer Normativo CST nº 73, de 1975.

Lei nº 5.764, de 1971, arts. 3º, 4º, 79, 85 a 88 e 111; Lei nº 11.196, de 2005, arts. 17, inciso I e § 6º, e 19, *caput* e § 1º; Lei nº 10.865, de 2005, art. 39; Parecer Normativo CST nº 73, de 1975; Parecer Normativo CST nº 38, de 1980.

RELATÓRIO

1. A pessoa jurídica acima identificada, sociedade cooperativa, formula consulta, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, relacionada aos incentivos fiscais à inovação tecnológica, no âmbito do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), previstos na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.
2. Informa que possui fábrica de laticínios e, “por ser uma cooperativa central, processa em sua planta industrial a matéria-prima, leite *in natura*, proveniente das cooperativas a ela filiadas, bem como possui uma unidade de Pesquisa, voltada as atividades agrícolas”.
3. Acrescenta que anualmente investe valores significativos no desenvolvimento de novos produtos lácteos e em melhoria de processos na sua indústria, e que atualmente vem desenvolvendo um novo produto que deve estar no mercado este ano.
4. Esclarece que “vem se beneficiando do Incentivo Fiscal a Inovação em outros projetos, porém não o faz na atividade de lácteos em razão da proporcionalidade dos Atos Cooperativos”.
5. Passa então a discorrer acerca dos incentivos fiscais à inovação tecnológica. Alude à Lei nº 11.196, de 2005, ao Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006, e à Instrução Normativa RFB nº 1.187, de 29 de agosto de 2011, transcrevendo o art. 17, *caput* e inciso I, da Lei nº 11.196, de 2005, e assim prossegue:

A Consulente informa que investe anualmente valores significativos em pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, atende todos os requisitos

exigidos pela Lei 11.196/05 pelo Decreto 5.798/06 e a Instrução Normativa (IN) n° 1.187/11, da Receita Federal do Brasil, porém não tem enviado projeto na área de lácteos em razão da segregação dos Atos Cooperativos, que somam em média 97% do faturamento da Consulente.

O Parecer Normativo do Coordenador do Sistema de Tributação n° 73 aponta que as Sociedades Cooperativas devem contabilizar as receitas e os custos em dois grupos separados, ou imputá-los em atos cooperados ou registrá-los nos atos não cooperados.

Desta forma, os atos celebrados entre os associados e a cooperativa, na busca de um proveito comum, auxilia o desenvolvimento da atividade econômica dela, sem objetivar o lucro e, por isso, são chamados de Ato Cooperativo (AC). Enquanto ato não cooperado (ANC) ocorre, no caso particular das agropecuárias, no instante que as cooperativas realizam transações com não associados com intuito de complementar a escala de produção industrial; ou quando ofertam bens e serviços para não associados.

Como apenas o ANC é fonte de transação de mercado com geração de lucro, então, somente ele sofre incidência do IRPJ e CSLL.

Nesse sentido, como as operações com o Ato Não Cooperado - ANC na média do ano é em torno de 3%, logo a segregação das despesas operacionais realizadas no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica após a segregação é relativamente baixa.

6. Apresenta então um quadro exemplificativo do cálculo do benefício fiscal em questão, o qual denomina Tabela 1, a seguir reproduzido (destaques conforme o original):

	Lei n° 11.196/05	
Descrição dos Dispêndios	Valores em R\$	
(=) BASE DE CÁLCULO DOS DISPÊNDIOS	1.812.558,70	
	Segregação PN n° 73	
Descrição dos Dispêndios	AC	ANC
(=) BASE DE CÁLCULO DOS DISPÊNDIOS	1.758.181,94	54.376,76
PERCENTUAL ATIVIDADE LEITE	97,00%	3,00%
BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO		54.376,76
BASE TOTAL DO BENEFÍCIO	-	54.376,76
PERCENTUAL BENEFÍCIO		60%
REDUÇÃO BC NO LALUR	-	32.626,06

7. A respeito desse quadro, registra estes comentários:

Neste exemplo (1) foi segregado os dispêndios entre AC e ANC totalizando um valor de benefício de P&D no montante de R\$ 32.626,06 para redução do IRPJ/CSLL, porém a Base de Cálculo para IRPJ/CSLL totaliza R\$ 1.000.000,00. Assim temos: BC de R\$ 1.000.000,00 (-) Benefício de P&D de R\$ 32.626,06 (=) BC de R\$ 967.373,94 para apuração do IRPJ/CSLL.

Muito embora a Consulente ter base de cálculo de R\$ 1.000.000,00, se beneficiou apenas em relação aos dispêndios segregados para o Ato Não Cooperativo – ANC.

8. Na sequência, consigna outro quadro exemplificativo, que intitula Tabela 2 (destaques conforme o original):

	Lei nº 11.196/05
Descrição dos Dispêndios	Valores em R\$
(=) BASE DE CÁLCULO DOS DISPÊNDIOS	1.812.558,70
BASE TOTAL DO BENEFÍCIO	1.812.558,70
PERCENTUAL BENEFÍCIO	60%
REDUÇÃO BC NO LALUR	1.087.535,22

9. São estes os comentários acerca desse quadro:

No exemplo (Tabela 2) acima, apuramos o benefício de P&D pelo total dos dispêndios, sem segregarmos entre Ato Cooperado- AC e Ato Não Cooperado - ANC.

Assim temos: Base de Cálculo de R\$ 1.000.000,00 (-) Benefício de P&D de R\$ 1.000.000,00 (=) BC de R\$ 0,00.

Neste caso utilizamos o benefício de acordo com o Art. 19, § 5º da Lei 11.196/05, limitado ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior.

(...)

10. Encerrando sua exposição, “a Consulente informa que vem apurando os benefícios de P&D de acordo com o Exemplo (Tabela 1), porém entende que de acordo com a legislação fiscal vigente, em especial o 5º, do Art. 19 da Lei 11.196/05, não vislumbra nenhuma vedação para a adoção do critério exemplificado, na Tabela (2), respeitando porém o limite do valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão”.

11. Por fim, formula seu questionamento:

Diante do contexto apresentado questiona-se:

1) Diante dos exemplos apresentados na Tabela 1 e Tabela 2 qual é o critério que deve ser adotado pela Consulente?

FUNDAMENTOS

12. Preliminarmente, convém anotar que, consoante ressalva expressamente vazada no art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, “as Soluções de Consulta não convalidam informações nem classificações fiscais apresentadas pelo consulente”. Posto de outro modo, em termos mais detalhados: o ato administrativo denominado Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos ou das hipóteses narradas pelo interessado na respectiva petição de consulta, limitando-se, tão somente, a apresentar a interpretação que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) confere aos dispositivos da legislação tributária relacionados a tais fatos ou hipóteses, partindo da premissa de que eles efetivamente correspondem à realidade. Por conseguinte,

da Solução de Consulta não decorrerão efeitos caso se constate, a qualquer tempo, que os fatos descritos não correspondem àqueles que serviram de base hipotética à interpretação apresentada.

13. Primeiramente, não será demasiado recordar, conforme assinala a consulente, que as sociedades cooperativas não se sujeitam ao pagamento do IRPJ e da CSLL relativamente aos atos cooperativos, desde que obedeçam ao disposto na legislação específica; no entanto, ficam sujeitas ao pagamento desses tributos sobre os resultados dos atos não cooperativos (arts. 3º, 4º, 79, 85 a 88 e 111 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971; arts. 193 e 194 do Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; art. 39 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2005; Parecer Normativo CST nº 38, de 30 de outubro de 1980, publicado no Diário Oficial da União - DOU de 05.11.1980). Por evidente, é escusado aqui adentrar a definição de atos cooperativos e não cooperativos.

14. Cabem parênteses para recordar que se aplicam à CSLL as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ (art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988; art. 57 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 50 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014).

15. As diretrizes para a apuração dos resultados das cooperativas sujeitos a tributação estão postas no Parecer Normativo CST nº 73, de 1975, publicado no DOU de 4 de agosto de 1975 (sublinhou-se):

4. Passemos à apuração dos resultados das cooperativas, para os efeitos fiscais. Não oferece dificuldades o cômputo, em separado, dos resultados líquidos das transações eventuais, assim considerados, inclusive, os derivados de participações societárias. Tais resultados devem ser oferecidos à tributação, integralmente.

5. Também não oferece dificuldades a apuração, em separado, das receitas das atividades inerentes às cooperativas e das provenientes das operações com terceiros. Contudo, para se chegar aos resultados operacionais correspondentes a cada uma das espécies de receitas em questão, dever-se-ia atribuir a uma e outra, separadamente, os respectivos custos, despesas e encargos. Ora, se é relativamente fácil imputar os custos diretos pertinentes a cada uma das mencionadas espécies de receita, nem sempre ocorre o mesmo com relação à apropriação dos custos indiretos e demais despesas e encargos comuns às atividades próprias e às operações com os não associados.

6. Nessas condições, devem ser apuradas em separado as receitas das atividades próprias das cooperativas e as receitas derivadas das operações por elas realizadas com terceiros. Igualmente computados em separado os custos diretos, e imputados às receitas com as quais guardam correlação. A partir daí, e desde que impossível destacar os custos e encargos indiretos de cada uma das duas espécies de receitas, devem eles ser apropriados proporcionalmente ao valor das duas receitas brutas. Conseqüentemente, o lucro operacional a ser considerado para efeitos de tributação corresponderá ao resultado da receita derivada das operações efetuadas com terceiros, diminuída dos custos diretos pertinentes, e, ainda, do valor dos custos e encargos indiretos proporcionalmente relacionado com o percentual que as receitas

oriundas das operações com terceiros representem sobre o total das receitas operacionais. Feitos os cálculos nos termos descritos, ao lucro operacional que resultar sujeito à tributação serão acrescidos os resultados líquidos das transações eventuais.

16. Em suma, para fins de apuração do resultado das cooperativas sujeito à incidência do IRPJ e da CSLL, **devem ser apuradas em separado as receitas** das atividades próprias das cooperativas e as receitas derivadas das operações por elas realizadas com terceiros; **igualmente, devem ser computados em separado os custos diretos**, e imputados às receitas com as quais guardam correlação; então, e desde que impossível destacar os custos e encargos **indiretos** de cada uma das duas espécies de receitas, **devem eles ser apropriados proporcionalmente ao valor das duas receitas brutas**.

17. Com relação ao critério de proporcionalidade para determinação dos resultados tributáveis das sociedades cooperativas, é pertinente trazer à tona o Parecer Normativo CST nº 49, de 25 de agosto de 1987 (publicado no DOU de 27.08.1987), cuja conclusão é a seguinte:

As sociedades cooperativas que exerçam atividades com resultados tributáveis devem oferecer à tributação uma parcela, proporcionalmente determinada, do valor dos custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do resultado tributável que não sejam dedutíveis na determinação do lucro real das pessoas jurídicas em geral, nos termos do art. 387, I, do Regulamento do Imposto de Renda/80.

18. Vista essa introdução, importa transcrever os dispositivos da Lei nº 11.196, de 2005, que tratam dos incentivos à inovação tecnológica na área do IRPJ e da CSLL invocados pela consulente (sublinhou-se):

Art. 17. A pessoa jurídica poderá usufruir dos seguintes incentivos fiscais:

I - dedução, para efeito de apuração do lucro líquido, de valor correspondente à soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou como pagamento na forma prevista no § 2º deste artigo;

(...)

§ 2º O disposto no inciso I do caput deste artigo aplica-se também aos dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica contratados no País com universidade, instituição de pesquisa ou inventor independente de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, desde que a pessoa jurídica que efetuou o dispêndio fique com a responsabilidade, o risco empresarial, a gestão e o controle da utilização dos resultados dos dispêndios.

(...)

§ 6º A dedução de que trata o inciso I do caput deste artigo aplica-se para efeito de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

.....
Art. 19. Sem prejuízo do disposto no art. 17 desta Lei, a partir do ano-calendário de 2006, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real

e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 60% (sessenta por cento) da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei.

§ 1º A exclusão de que trata o caput deste artigo poderá chegar a até 80% (oitenta por cento) dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica, na forma a ser definida em regulamento.

(...)

§ 3º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 20% (vinte por cento) da soma dos dispêndios ou pagamentos vinculados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica objeto de patente concedida ou cultivar registrado.

(...)

§ 5º A exclusão de que trata este artigo fica limitada ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior.

§ 6º A dedução de que trata o inciso I do caput deste artigo aplica-se para efeito de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

(...)

19. Em síntese, a pessoa jurídica poderá (I) **deduzir do lucro líquido**, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente à soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica estipulados no art. 17, inciso I, da Lei nº 11.196, de 2005, e; (II) sem prejuízo dessa dedução, adicionalmente, a pessoa jurídica poderá **excluir do lucro líquido**, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 60% (sessenta por cento) da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do art. 17, inciso I, da Lei nº 11.196, de 2005 – que poderá chegar a até 80% (oitenta por cento) dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica (art. 19, *caput* e §§ 1º e 3º, da Lei nº 11.196, de 2005).

20. Do exposto precedentemente, deflui que as sociedades cooperativas poderão deduzir do lucro líquido, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL, os dispêndios a que se refere o inciso I do art. 17 da Lei nº 11.196, de 2005, **imputados às receitas provindas de atos não cooperativos**, observadas as disposições do Parecer Normativo CST nº 73, de 1975.

21. No que diz respeito ao benefício de exclusão do lucro líquido de que tratam o *caput* e o § 1º do art. 19 da Lei nº 11.196, de 2005, cerne da indagação da consulente, observe-se que o *caput* desse artigo preceitua que “a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, **na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL**, o valor correspondente a até 60% (sessenta por cento) da soma dos **dispêndios** realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de

inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, **na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei**” (grifou-se).

22. Ora, se o benefício fiscal é calculado por meio da aplicação de percentual sobre a soma dos dispêndios realizados no período de apuração, **na forma do inciso I do caput do art. 17 da Lei nº 11.196, de 2005**, resulta cristalino que, em se tratando de sociedades cooperativas, o cálculo desse benefício deve levar em consideração apenas o valor correspondente aos dispêndios computados na apuração dos resultados submetidos à tributação pelo IRPJ e pela CSLL (computados “na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL”), ou seja, o valor correspondente aos dispêndios imputados às receitas provindas de atos não cooperativos, observadas as disposições do Parecer Normativo CST nº 73, de 1975, conforme explanado nos parágrafos 15 e 16 – e não o “total dos dispêndios, sem segregarmos entre Ato Cooperado- AC e Ato Não Cooperado - ANC”, como defende a consulente.

23. Vale lembrar que igual entendimento foi exarado na Solução de Consulta SRRF10/Disit nº 18, de 15 de março de 2011, cuja ementa assim dispõe (em negrito no original):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

SOCIEDADE COOPERATIVA. INCENTIVO FISCAL. INOVAÇÃO TECNOLÓGICA.

Os benefícios fiscais previstos nos arts. 17 e 19 da Lei nº 11.196, de 2005, são aplicáveis às sociedades cooperativas apenas na parte relativa aos atos não cooperados, os quais devem ser devidamente segregados dos atos cooperados para a obtenção do lucro real. A pessoa jurídica deve cumprir todas as formalidades e requisitos legais atinentes à espécie para aproveitar essas vantagens fiscais.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.196, de 2005, arts. 17 e 19; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), arts. 182 e 183; PN CST nº 73, de 1975; PN CST nº 49, de 1987.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

SOCIEDADE COOPERATIVA. INCENTIVO FISCAL. INOVAÇÃO TECNOLÓGICA.

Os benefícios fiscais previstos nos arts. 17 e 19 da Lei nº 11.196, de 2005, são aplicáveis às sociedades cooperativas apenas na parte relativa aos atos não cooperados, os quais devem ser devidamente segregados dos atos cooperados para a obtenção da base de cálculo da CSLL. A pessoa jurídica deve cumprir todas as formalidades e requisitos legais atinentes à espécie para aproveitar essas vantagens fiscais.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.689, de 1988, art. 6º, parágrafo único; Lei nº 8.981, de 1995, art. 57; Lei nº 9.430, de 1996, art. 28; Lei nº 10.865, de 2004, art. 39; Lei nº 11.196, de 2005, arts. 17 e 19; PN CST nº 73, de 1975; PN CST nº 49, de 1987.

24. A íntegra dessa Solução de Consulta está disponível no site da RFB (www.gov.br/receitafederada), em “Acesso à Informação”, “Legislação”, “Normas da Receita Federal”, mediante a indicação do número do ato e do ano de sua edição, nos campos próprios, ou diretamente neste *link* (acesso em 07.12.2021):

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/consulta.action>

CONCLUSÃO

25. Ante o exposto apresenta-se a conclusão que se segue:

a) a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 60% (sessenta por cento) da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do *caput* do art. 17 da Lei nº 11.196, de 2005; essa exclusão poderá chegar a até 80% (oitenta por cento) dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica, na forma definida em regulamento;

b) em se tratando de sociedades cooperativas, o cálculo desse benefício deve levar em consideração apenas o valor correspondente aos dispêndios computados na apuração dos resultados submetidos à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, ou seja, o valor correspondente aos dispêndios imputados às receitas provindas de atos não cooperativos, observadas as disposições do Parecer Normativo CST nº 73, de 1975.

Encaminhe-se ao Coordenador da Coordenação de Tributos Sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

Assinatura digital

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da DIRPJ

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Coordenação-Geral de Tributação - Cosit).

Assinatura digital

FÁBIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consultante.

Assinatura digital

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit